



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 106/2023

Sorocaba, 27 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

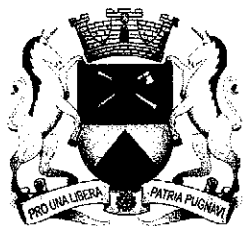
Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 76/2023 ao Projeto de Lei nº 303/2022;
- Autógrafo nº 77/2023 ao Projeto de Lei nº 87/2023;
- Autógrafo nº 78/2023 ao Projeto de Lei nº 96/2023;
- Autógrafo nº 79/2023 ao Projeto de Lei nº 04/2023;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 78/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2023

Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 96/2023, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os imóveis urbanos, edificados ou não, terão obrigatoriamente numeração oficial e única, fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em número inteiro e sequencial ao longo da via.

Art. 2º A numeração oficial correspondente ao imóvel será fornecida quando da solicitação da licença de obra.

Parágrafo único. Em caso de alteração posterior, a numeração oficial será fornecida:

- I - pela atualização cadastral;
- II - pela certidão mencionada no § 1º, do artigo 3º desta Lei;
- III - a critério da Administração.

Art. 3º Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, para efeito de localização.

§ 1º O pedido de instalação de energia elétrica, água, esgoto ou qualquer outro serviço público, que anteceda a licença de obra, deverá ser precedido, obrigatoriamente, de certidão de numeração predial, emitida pelo setor competente da prefeitura, contendo a numeração única e oficial do imóvel, que deverá ser utilizada por todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica, concessionárias ou órgãos que prestem qualquer tipo de serviço público.

§ 2º A certidão de numeração predial poderá ser obtida a requerimento da parte interessada, por qualquer órgão da administração direta, indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 78/2023 do Projeto de Lei nº 96/2023 – Fls. 02 de 02

autárquica, concessionárias ou órgãos que dela necessitem para a instalação de serviço público, pessoalmente ou via meio eletrônico disponibilizado pelo Município.

Art. 4º O fornecimento de numeração oficial não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.

Art. 5º A placa de numeração deverá ser afixada obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível.

Art. 6º Os imóveis que possuem numeração em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumerados a pedido da parte interessada ou a critério da administração, que poderá realizar campanhas informativas quanto a necessidade de regularização e manutenção de numeração única e oficial nos imóveis.

Art. 7º Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração regularizada ou alterada pela Prefeitura deverão providenciar o novo emplacamento numérico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação ou da alteração.

§ 1º Quando houver alteração da numeração, a placa com o número antigo poderá ser mantida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, da data da alteração.

§ 2º No caso de evidente prejuízo, devidamente comprovado, poderá o Município, mediante requerimento da parte, autorizar a utilização permanente da numeração antiga em conjunto com a oficial.

Art. 8º O emplacamento das ruas nos loteamentos abertos ficará sob a responsabilidade do Município.

§ 1º No caso de loteamentos fechados, a associação constituída ficará obrigada a implantar o emplacamento das ruas.

§ 2º A associação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar o emplacamento das ruas a contar da data de promulgação da respectiva Lei de denominação.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.098, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.